HABEAS CORPUS Nº 503.066 - MG (2019/0099100-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	FABIANA TREZZA LIMA E OUTRO
ADVOGADOS	:	FABIANA TREZZA LIMA - MG141273
		LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA - MG151952
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	EZEQUIEL EINSTEIN ASSIS DE CASTRO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de EZEQUIEL EINSTEIN ASSIS DE CASTRO no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 14 anos de reclusão em regime inicial fechado como incurso no art. 121 do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, provido para reduzir a pena do paciente para 9 anos e 4 meses de reclusão. Verifica-se que "[...] ademais, a douta defesa opôs embargos de declaração em fls. 875/882, que foi negado pelo Tribunal em fls. 887/890. Ato contínuo a defesa interpôs recurso especial nos termos da petição de fls. 893/903. Em fls. 912 o *Parquet*, através da Douta Procuradoria Geral de Justiça, opôs Embargos de Declaração, tempestivos, por meio da petição de fls. 914/914v para sanar a omissão do acórdão que não expediu guia de execução provisória em prejuízo do paciente" (e-STJ fl. 5).

Na presente impetração a defesa se insurge contra a execução provisória da pena.

Assim, pugna pela "concessão da ordem para anulação da guia de prisão expedida" (e-STJ fl. 8).

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no

ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste processo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo*, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator